



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/116 (DR-NET-PC)

Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2022/28 em que é
arguida a PDG5 Media, Lda., titular da publicação periódica O
Minho

Lisboa
24 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/116 (DR-NET-PC)

Assunto: Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2022/28 em que é arguida a PDG5 Media, Lda., titular da publicação periódica *O Minho*

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC [Deliberação ERC/2022/263 (DR-NET), proferida em 24 de agosto de 2022], **de fls. 1 a fls. 5** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida PDG5 Media, Lda., proprietária da publicação periódica *O Minho*, com sede em Via 9 de Dezembro, 1140, C, 4990-146 Ponte de Lima, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, doravante LI (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada em 6 de março, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2024/1264, **de fls. 81 a fls. 83 dos autos**, da Acusação **de fls. 72 a fls. 80 dos autos**, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 20 de março de 2024, **de fls. 84 a fls. 91 dos autos**.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. A prescrição do processo de contraordenação;
 - 4.2. À data dos factos, a Arguida era detentora da publicação periódica *O Minho* há menos de 5 anos, pelo que a sua conduta é fruto do desconhecimento da lei, asseverando que agiu sem consciência que estava a praticar um facto ilícito.

5. A Arguida requereu a produção de prova testemunhal cujo depoimento foi prestado no Posto Territorial de Amares da Guarda Nacional Republicana, Destacamento Territorial de Póvoa do Lanhoso, Comando Territorial de Braga, no dia 19 de julho de 2024, conforme Auto de Declarações, **de fls. 125 a fls. 127** dos presentes autos.
6. A Arguida juntou como prova documental 4 (quatro) documentos que exemplificam o procedimento interno utilizado em matéria de direito de resposta na publicação periódica *O Minho*.

II. QUESTÃO PRÉVIA – Da alegada prescrição do processo de contraordenação

7. Na sua defesa escrita, a Arguida vem alegar que o processo contraordenacional se extinguiu por efeito da prescrição, porquanto decorreu mais de um ano desde a prática dos factos.
8. Em apoio da sua pretensão, a Arguida faz apelo ao limite mínimo da coima aplicável no caso concreto no valor de € 997,53 e, como tal, de montante inferior a € 2 493,99 para concluir que o presente processo de contraordenação se encontra prescrito.
9. Entendemos, salvo o devido e elevado respeito, que a Arguida parte de um pressuposto errado, precisamente o da interpretação da alínea b), do artigo 27.º do Regime Geral das Contraordenações¹ (RGCO), conforme se passa a demonstrar.
10. Como é consabido, a prescrição consiste na extinção de um direito em virtude do decurso de certo período de tempo tendo por efeito a extinção do processo contraordenacional.
11. Nos presentes autos, a Arguida vem indiciada da prática de infração por violação do disposto no n.º 6, do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e alterado pela Declaração de 06 de Janeiro 1983, pelo Decreto-lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro 1989, pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 91/2024 de 22 de novembro.

12. Tal contraordenação encontra-se prevista e punida no artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da LI – no caso, tratando-se de pessoa coletiva, – a moldura penal da coima fixa-se em montante mínimo de € 997,53 e máximo de € 4 987,64.
13. Isto significa que, na determinação da medida concreta da coima por via dos critérios previstos no artigo 18.º do RGCO, poderá ser aplicada uma coima cujo valor pode variar entre o montante mínimo e o montante máximo acima mencionados.
14. Ora, tem sido entendido pela doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, sem divergências conhecidas, que para efeitos de cálculo do prazo de prescrição do procedimento por contraordenação, importa atender ao limite máximo da coima abstratamente aplicável².
15. No mesmo sentido, veja-se a Sentença proferida em 24 de outubro de 2022, no âmbito do processo n.º 225/22.8YUSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão onde se consignou que a «questão de saber qual ou quais os limites da moldura legal abstrata são relevantes, designadamente se o limite mínimo, se o limite máximo ou ambos. Considera-se que o limite que releva é o limite máximo da moldura legal abstrata. Assim, isso é afirmado de forma inequívoca na alínea a) do artigo 27.º do RGCO, mas também corresponde ao sentido normativo da alínea b) da mesma norma «por causa da utilização do vocábulo "aplicável", que tem o significado referido e por exclusão aplica-se igualmente à alínea c)».
16. Com efeito, a alínea b) do artigo 27.º do RGCO delimita o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional em 3 (três) anos para infração a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 2 493,99 e inferior a €49 879,79.
17. Por conseguinte, diversamente do alegado pela Arguida, o prazo de prescrição, no caso vertente, é de 3 (três) anos, tendo em conta a moldura abstrata da coima aqui em causa cujo limite máximo é de € 4 987,64 e, por isso, superior a € 2 493,99, conforme determina o citado artigo 27.º, alínea b) do RGCO.

² Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-10-2024, proferido no âmbito do Processo n.º 1323/23.6Y4LSB.L1-5, disponível em www.dgsi.pt

18. Tal prazo conta-se desde o momento em que o facto foi praticado e que constitui a infração, nos termos do artigo 5.º do RGCO. No caso vertente, essa data é 13 de julho de 2022, na medida em que corresponde à data de publicação da nota da redação com a resposta do jornalista, inserida junto ao texto de resposta divulgado na publicação periódica *O Minho*, de fls. 50 a fls. 52 dos autos.
19. Ora, sendo efetivamente de 3 (três) anos o prazo de prescrição aplicável ao presente processo contraordenacional, e iniciando-se tal prazo na data da prática dos factos suscetíveis de integrar a prática da contraordenação imputada à Arguida, ou seja, a 13 de julho de 2022, o prazo prescricional completar-se-ia em 13 de julho de 2025, caso, claro está, não existissem causas de interrupção ou suspensão deste prazo.
20. Com efeito, o curso da prescrição pode ser suspenso ou interrompido. Existe suspensão quando o tempo decorrido antes da verificação da causa de suspensão conta para a prescrição, juntando-se, portanto, ao tempo decorrido após essa causa ter desaparecido. A suspensão impede que o prazo da prescrição decorra enquanto se mantiver a causa que a determinou.
21. Inversamente verifica-se a interrupção quando o tempo decorrido antes da causa de interrupção fica sem efeito, devendo, portanto, reiniciar-se a contagem de um novo período logo que desapareça a mesma causa. Ou seja, a interrupção anula o prazo prescricional, entretanto decorrido.
22. Ora, estabelece o artigo 28.º do RGCO, com a epígrafe «Interrupção da prescrição», na parte em que agora releva:
 - 1 - A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se:
 - a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
 - b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
 - c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;

- d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.
2 - (...).
3 - (...).»
23. Consultados os presentes autos, constata-se que ocorreu a notificação da Arguida para o exercício do seu direito de audição e defesa (vulgo “Acusação”) em 6 de março de 2024, a qual consubstancia causa de interrupção da prescrição prevista na alínea c), do n.º 1 do citado artigo 28.º do RGCO, reiniciando-se assim a contagem do prazo de prescrição de 3 (três) anos.
24. Acresce que por força do disposto no n.º 3 do referido artigo, a prescrição tem sempre lugar, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade. Ou seja, no caso vertente, o prazo máximo de prescrição do presente processo de contraordenação é de quatro anos e meio, o qual apenas irá ocorrer a 13 de janeiro de 2027.
25. Desta feita, face à análise das datas acima explicitadas, como se descortina facilmente, o prazo de prescrição do presente processo contraordenacional não foi ultrapassado, julgando-se improcedente a argumentação invocada pela Arguida.
26. Não havendo mais questões prévias ou incidentais a apreciar, passemos à fundamentação da matéria de facto.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

27. A Arguida PDG5 Media, Lda. é uma sociedade por quotas, pessoa coletiva n.º 510186092 cujo objeto compreende a edição de jornais e outras publicações periódicas de publicidade em vários suportes (papel e digital), incluindo a venda de espaço publicitário associada à edição de jornais.
28. À data da prática dos factos, a Arguida PDG5 Media, Lda. encontrava-se registada como empresa jornalística sob o registo n.º 224013 desde 10 de maio de 2019,

- constante da base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, de **fls. 67 a fls. 68** dos presentes autos.
29. A Arguida PDG5 Media, Lda. era, à data dos factos, proprietária da publicação periódica *O Minho*, de informação geral, âmbito regional, de periodicidade diária e em suporte *online*, conforme inscrição de registo n.º 127028, de **fls. 69 a fls. 71** dos autos.
30. A publicação periódica *O Minho* opera no mercado da comunicação social desde 27 de setembro de 2017, tendo sido adquirida pela Arguida PDG5 Media, Lda. em 3 de novembro de 2017, conforme averbamento n.º 02 da ficha de registo da publicação periódica *O Minho*, de **fls. 69 a fls. 71** dos presentes autos.
31. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pela publicação periódica *O Minho*.
32. Em 5 de julho de 2022, a publicação periódica *O Minho* publicou uma notícia com o título “Empreiteiro de Braga insulta economista a quem reclama dívida de 95 mil euros”, de **fls. 40 a fls. 45** dos autos.
33. Na sequência do exercício do direito de resposta e de retificação, a publicação periódica *O Minho* publicou o texto de resposta de Manuel Rodrigues de Sá Serino na sua edição *online* de 13 de julho de 2022, de **fls. 46 a fls. 52** dos autos.
34. A publicação periódica *O Minho* inseriu uma «Nota da Redação – Resposta de Jornalista» junto ao texto de resposta, de **fls. 50 a fls. 52** dos autos.
35. Em 5 de agosto de 2022, deu entrada na ERC um recurso, com o registo ENT-ERC/2022/5993, apresentado por Manuel Rodrigues de Sá Serino contra a publicação periódica *O Minho*, de que é proprietária PDG5 Media, Lda., com fundamento na publicação deficiente do seu direito de resposta por violação do artigo 26.º, n.º 6 da LI, de **fls. 8 a fls. 39** dos autos.
36. Em 24 de agosto de 2022, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2022/263 (DR-NET), na qual deliberou pela instauração dos presentes autos de contraordenação, de **fls. 1 a fls. 5** dos autos.

37. Pela sua atividade enquanto proprietária da publicação periódica *O Minho*, a Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente os requisitos relativos à publicação do texto de resposta previstos na LI.
38. A Arguida representou que a inserção de «NOTA DA REDAÇÃO – RESPOSTA DE JORNALISTA» junto ao texto de resposta publicado em 13 de julho de 2022, **de fls. 46 a fls. 52** dos autos, não cumpria os requisitos de uma nota de direção e, por isso, configurava uma violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6 da LI, mas, apesar disso, levou a cabo tal conduta por ser essa a sua vontade em a realizar.
39. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
40. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 26.º da LI.
41. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos: A situação económica da Arguida.

43. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

44. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
45. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de

contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e no Código de Processo Penal³ (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

46. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade da publicação periódica *O Minho* – **pontos 27 a 31 dos factos provados** – resultam dos cadastros de registo de empresa jornalística e de publicação periódica constantes da base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, **de fls. 67 a fls. 68** dos autos.
47. Os factos descritos nos **pontos 32 a 36 dos factos provados** resultam dos documentos carreados do processo administrativo n.º 500.10.01/2022/227, **de fls. 40 a fls. 52** dos autos.
48. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos pontos **37 a 39 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, da defesa escrita, de **fls. 84 a fls. 91 dos autos** e do depoimento da testemunha arrolada pela Arguida, Thiago da Costa Correia – que à data dos factos exercia o cargo de diretor da publicação periódica *O Minho* – conforme Auto de Declarações, **de fls. 125 a fls. 127** dos presentes autos, realizado em 19 de julho de 2024, no Posto Territorial de Amares da Guarda Nacional Republicana.
49. Ademais, tendo a Arguida noção da regulação a que está sujeita a sua atividade, não se concebe que, no exercício das suas funções, em nome e por conta da Arguida, os seus colaboradores não dispusessem de conhecimentos especializados inerentes às funções que desempenham e que os habilitassem a analisar os factos e a agir em conformidade com a legislação aplicável nesta matéria no momento de receção do

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual conferida pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

texto de resposta, para além da complementar e normal sujeição a mecanismos de acompanhamento, controlo e coordenação.

50. É apodítico que a noção de que o instituto do direito de resposta encerra pressupostos e prazos que não podem ser ultrapassados sob pena de incorrer em contraordenação é um conhecimento trivial, a legislação concernente é antiga, com normativos de simples compreensão, consolidada na doutrina e jurisprudência, na doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na sua Diretiva 2/2008 e estando a Arguida a exercer a sua atividade na área da comunicação social há quase uma década, não se pode conceber que não tivesse conhecimento total sobre esta matéria, visto que se traduz num conhecimento que a sua atividade impõe como banalizado e, por isso, usado no quotidiano para o regular desenvolvimento das suas funções.
51. Acresce que da documentação junta aos autos em sede de defesa escrita, **de fls. 84 a fls. 91**, a Arguida demonstra ter procedimento de notificação instituído para efeitos de publicação de direito de resposta e que vai além do que está legalmente previsto, o que é manifestamente revelador do conhecimento e prática da Arguida na aplicação do regime legal em matéria de direito de resposta, no qual se inclui o normativo relativo aos requisitos de admissibilidade da inserção de nota de direção.
52. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de ação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores aquando a prática dos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
53. Por conseguinte, pela intervenção das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade, formou esta entidade administrativa a convicção firme e segura de que a Arguida agiu deliberada e conscientemente, bem sabendo que tal atuação podia condicionar o exercício do direito de resposta do seu titular e vir a constituir um ato contrário à lei e bem assim se conformou com tal possibilidade.
54. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 37 a 39 da matéria de facto provada**.

55. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 42 dos factos** não provados, – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, **de fls. 72 a fls. 80**.
56. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 26.º da LI – **ponto 40 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
57. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
58. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

59. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
60. À Arguida foi imputada a prática de uma infração pela violação do disposto no n.º 6, do artigo 26.º da Lei de Imprensa, contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, punível **com coima cuja moldura penal se fixa no montante mínimo de €997,53 (novecentos e noventa e sete euros e cinquenta e três cêntimos) e máximo de €4 987,64 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos)**.
61. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pela publicação periódica *O Minho*, propriedade da Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
62. Contudo, a Arguida apresentou defesa escrita que consiste, em suma, em impugnar a qualificação jurídica dada pela entidade administrativa aos factos em causa nos autos por considerar que, à data da prática dos factos, agiu convencida que estaria a cumprir

a lei, pelo que a sua conduta resulta da falta de consciência da ilicitude, nos termos do n.º 2, do artigo 9.º do RGCO, valendo-se pela inexistência da prática de infração à LI, pelo que se impõe a análise dos argumentos que apresenta e a sua valoração.

63. Adiantamos que não assiste razão à Arguida, conforme se passará a demonstrar.
64. A LI prevê o exercício do direito de resposta como meio do visado pela peça apresentar a sua versão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.
65. A importância do direito de resposta decorre, desde logo, da Constituição da República Portuguesa, que servindo de base ao artigo 24.º, n.º 1 da LI, dispõe no seu artigo 37.º, n.º 4 que «(a) todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos».
66. Em consequência, o n.º 6 do artigo 26.º da LI determina que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação».
67. A este respeito, a Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008, esclarece, no Ponto 4.1, que «a anotação deverá ser “breve”, por referência ao texto de resposta ou de retificação. O juízo a fazer sobre a brevidade da nota dependerá, naturalmente, da extensão daquele texto. Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele».
68. Também salienta que «a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável», bem como «não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação».

69. Finalmente, «a anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou retificação e ao seu autor».
70. Em suma, o que a Lei de Imprensa procura assegurar é que o respondente tenha a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, sem que a mesma seja posta em causa pelo jornal na mesma edição.
71. Assim, a nota de direção servirá apenas para apontar inexatidões ou erros de facto que sejam evidentes e será o mais breve possível, para não tirar relevo à réplica e assim pôr em causa a sua eficácia.
72. Resulta da matéria de facto provada que a Arguida publicou, junto ao texto de resposta, uma «NOTA DE REDACÇÃO - RESPOSTA DO JORNALISTA» composta por cerca de sete parágrafos com um total de 457 palavras, sendo que cada um dos referidos parágrafos visa refutar sete dos oito parágrafos, ou seja, quase a totalidade do texto de resposta do respondente.
73. Por sua vez, o texto de resposta totaliza cerca de 392 palavras.
74. Por conseguinte, afigura-se-nos que a imposição da brevidade que a lei determina à nota de direção, não se encontra manifestamente cumprida no presente caso.
75. Por outro lado, a nota de redação aqui em causa não se limita a corrigir inexatidões ou erros de facto manifestos contidos na resposta, visando, antes de mais, contestar parágrafo por parágrafo as afirmações plasmadas no texto de resposta, com a inclusão de juízos de valor subjetivos, com o intuito de sindicar a veracidade do texto de resposta.
76. Com efeito, logo no primeiro parágrafo inclui a referência de que Manuel Rodrigues terá «realizado um Acordo Escrito para evitar ser submetido a julgamento».
77. Já no quarto parágrafo, a nota, confirmando a existência de troca de cartas entre os senhores Manuel Rodrigues e Domingos Névoa, afirma que «O MINHO só não citou, por questões de decoro».
78. E no sexto parágrafo, relata uma situação que terá ocorrido à saída do Palácio da Justiça de Braga, a qual não vem mencionada no texto de resposta, **de fls. 46 a fls. 50 dos autos.**

79. Consta-se, assim, que as opções tomadas pela Arguida quanto à redação da nota da direção, não se coadunam com o objetivo e função da anotação prevista no n.º 6, do artigo 26.º da Lei de Imprensa, pois não se pretende que tal anotação coloque em causa o texto de direito de resposta ou traga factos novos que complementem a notícia respondida.
80. Ao que acresce a circunstância de que o preceito legal em causa apenas admitir a publicação de referências da autoria do diretor do jornal, não sendo lícita a utilização deste expediente por jornalista para exercer “direito de contrarresposta”⁴, como resulta provado nos presentes autos.
81. Não, há, assim, a mais pávida dúvida de que a Arguida fez uma utilização indevida da faculdade concedida pela lei, utilizando a nota – que foi não foi redigida pelo diretor do periódico, – não só para refutar a versão apresentada pelo respondente, mas também para emitir juízos de valor acerca do seu teor, em manifesta ultrapassagem das finalidades previstas na lei.
82. Como explica Vital Moreira, «resulta claro que a faculdade de apostilha cabe apenas ao diretor (...) e que não pode traduzir-se numa réplica».
83. Conclui-se, assim, que a publicação da nota com o conteúdo e a extensão acima referidos levou à desqualificação e perda de eficácia do texto de resposta do respondente, violando o disposto no n.º 6, do artigo 26.º da LI.
84. Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
85. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
86. No que se refere ao elemento subjetivo, considera a Arguida que deve ser equacionada a existência de erro na qualificação jurídica da factualidade dada por provada e, consequentemente, ser qualificado como “não censurável” o erro sobre a ilicitude (Cf. artigo 9.º do RGCO).

⁴ BASTOS, Maria Manuel e Neuza Lopes (2011), *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora, 1.ª edição, comentário ao n.º 6 do artigo 26.º, p.99.

87. Defende que os factos vão no sentido da total exclusão do dolo, por falta de representação da Arguida dos elementos integrantes do facto ilícito, nomeadamente por estar convicta que se encontravam verificados os pressupostos de inserção da nota da redação do direito de resposta e que está convencida que não praticou a contraordenação de que vem acusada, pelas razões que aponta, ou pelo menos não tinha a consciência da ilicitude.
88. Vejamos.
89. Importa ter presente que, embora o ilícito de mera ordenação social não tenha por base a formulação de uma censura de tipo ético-pessoal subjacente ao direito penal, a opção legislativa tem na sua base fazer valer aqui também o princípio da culpabilidade (*nulla poena sine culpa*), nos termos do qual toda a sanção contraordenacional tem por base uma culpa concreta. Para que exista culpabilidade do agente no cometimento de um facto, é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, como claramente resulta da estatuição em causa.
90. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
91. É sabido que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo, previstas no artigo 14.º do CP, nomeadamente age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto), quem decide adotar a conduta sabendo que,

como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

- 92.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 93.** Uma primeira situação em que se prevê a exclusão do dolo – *vide* artigos 16.º, n.º 2 e 3 do CP, e artigo 8.º, n.º 2 do RGCO, é a de o agente atuar com erro [o erro «é a falsa conceção da realidade; não é a ausência de conhecimento, apenas um conhecimento deformado, ou incorreto»] sobre os elementos do tipo de contraordenação. Este erro ocorre quando o agente atuou com erro sobre elementos de facto e de direito constitutivos da contraordenação. Sendo o erro de facto um erro que recai “sobre condições de facto”, podendo ser erro de tipo (se se tratar de um erro respeitante aos elementos do tipo) ou erro sobre a proibição (aquele em que o sujeito crê que não é antijurídico atuar).
- 94.** Outra situação prevista no n.º 2 do citado artigo 8.º do RGCO é a do erro sobre proibições cujo conhecimento for indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto. Estamos aqui perante um erro sobre o facto de um comportamento, cujas características e circunstancialismo objetivo é do conhecimento do agente ser proibido pelo direito. Trata-se de casos em que há uma falta de conhecimento que, em termos de razoabilidade, deve considerar-se necessária para o agente se aperceber que tal comportamento é proibido. Neste caso é também excluído o dolo, embora possa haver punição a título negligente, se a contraordenação for punível a esse título e aquela falta de conhecimento for censurável.

95. Exclui ainda o dolo, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RGCO, o erro sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente. Trata-se de o erro sobre a existência de uma situação em que existiria uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
96. O erro sobre as circunstâncias do facto consiste num erro de conhecimento; o erro sobre a ilicitude (*vide* artigo 9.º do RGCO), consiste num erro sobre a valoração, fundando-se esta última na falta da própria consciência, na deficiente qualidade para aprender os valores que ao direito cumpre proteger e, assim, numa suposta desconformidade da personalidade do agente pela ordem jurídica.
97. O Professor Figueiredo Dias defende que a culpa referida pelo legislador nesta área do Direito de Mera Ordenação Social não é uma "culpa ética", e di-lo assim: «[n]ão se trata de uma culpa, como a jurídico criminal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor, ou dito de outra forma, da adscrição social de uma responsabilidade que se reconhece exercer ainda uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima»⁵.
98. Na verdade, o juízo de censura no Direito de Mera Ordenação Social, nomeadamente aquele que em sede de erro sobre a ilicitude permite distinguir o erro dirimente da responsabilidade do erro que não possui esse efeito (artigo 9.º do RGCO), não se deve fundar ou reportar à atitude ética do sujeito perante os valores do sistema jurídico (nomeadamente, à luz de uma ética universal da pessoa humana), devendo antes funcionar com um referente social que sirva de auxiliar (e de reforço) em relação às finalidades preventivas das sanções neste ramo do Direito.
99. Nesta perspetiva, tomam-se mais relevantes para formular o juízo de censura em causa elementos de outra natureza como, por exemplo, a inserção socioprofissional do agente e as exigências próprias do circuito económico, laboral ou social em que os factos ocorrem.

⁵ In artigo "O movimento da Descriminalização e o ilícito de mera ordenação social", inserido *in Direito Penal, Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011, Vol. I, p. 22 e seguintes.

100. Podem apontar-se linhas jurisprudenciais gerais no tratamento do problema do erro sobre a ilicitude – o problema da valoração jurídica da ignorância da lei – no Direito de Mera Ordenação Social. Saliente-se que, embora o legislador tenha consagrado as mesmas soluções teóricas neste ramo do direito e no direito penal, dúvidas não há de que a aplicação prática das normas recorrerá a critérios de exigência menos apertados no Direito de Mera Ordenação Social, atendendo ao seu carácter secundário e à axiologia e sentimentos jurídicos que lhe subjazem, e ainda à especificidade normativa que o caracteriza.
101. Assim, os Tribunais têm usado critérios de exigibilidade, quanto ao conhecimento das obrigações legais, adaptados ao estatuto profissional dos agentes e à sua experiência na área. Pode mesmo falar-se, em alguns casos, de uma exigibilidade intensificada pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos.
102. A par destes, é também usado o critério da falta de diligência na obtenção da informação, isto é, o agente podia ter-se informado melhor (junto das fontes ao seu alcance) antes de decidir praticar o facto e não o fez.
103. Finalmente surgem ainda critérios de natureza ética, isto é, em que se invoca a indiferença do arguido perante os valores protegidos pelas normas a que está adstrito e, noutro caso, a ausência de uma reta consciência ético jurídica que, a existir, poderia afastar o juízo de censurabilidade sobre o erro em causa.
104. Em suma, para decidir da censurabilidade da falta de consciência da ilicitude do agente no âmbito do Direito de Mera Ordenação Social, deve partir-se de critérios de exigibilidade adequados ao circuito económico e profissional onde se insere o agente; num segundo nível, pode identificar-se uma exigibilidade intensificada pelas circunstâncias do caso (por exemplo, facilidade de conhecimento das normas vigentes ou de acesso a informação relevante) ou pela qualidade do agente (por exemplo, em função do tempo de exercício da profissão ou do nível profissional assumido pelo agente); finalmente, pode recorrer-se a critérios de censura "ético-profissional". Adicionalmente, podem ser ainda utilizadas considerações preventivas sobre a finalidade das sanções, formuladas a par dos critérios atrás descritos, ou a atitude de

indiferença do agente relativamente aos valores tutelados pelas normas contraordenacionais, a que o agente deve respeito em função de um certo estatuto profissional que pressupõe o conhecimento e o acatamento das regras legais vigentes.⁶

- 105.** A diferente subsunção ao regime previsto no artigo 16.º, n.º 1, do CP, ou ao regime previsto no n.º2, do artigo 17.º do CP, é relevante: se estivermos perante um erro sobre a proibição, referido no artigo 16.º, n.º 1, do CP, aplicável em consonância com o artigo 8.º, n.º 2, do RGCO, ainda que censurável, o mesmo afasta o dolo (e caso a contraordenação não seja punível a título de negligência, imporá a absolvição do agente, o que não é o caso das contraordenações previstas na Lei da Televisão que são puníveis a título de negligência); pelo contrário, se estivermos perante um erro sobre a consciência da ilicitude, previsto no artigo 17.º, n.º 2, do CP, e artigo 9.º do RGCO, censurável, o agente será punido com a pena aplicável ao crime doloso, a qual pode ser especialmente atenuada.
- 106.** Revertendo estas considerações ao caso em apreço, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação, resulta que equacionar a possibilidade de que o Arguido estaria em erro sobre a ilicitude ao inserir a «NOTA DA REDAÇÃO – RESPOSTA DE JORNALISTA», de **fls. 50 a fls. 52** dos autos, equivaleria a reconhecer que, não obstante a publicação *O Minho* operar no mercado da comunicação social desde 27 de setembro de 2017, sendo propriedade da Arguida desde 3 de novembro de 2017, a Arguida não estaria obrigada a conhecer a lei que regula a sua atividade, em concreto a LI, eximindo-se da sua responsabilidade e dos deveres que se consideram mínimos quanto considerada a inserção socioprofissional do agente e as exigências próprias do circuito económico, laboral ou social em que os factos ocorreram.

⁶ A título meramente exemplificativo, Cf. Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 23-03-2011, processo n.º 800/10.3TBVLG.P1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-06-2011, processo n.º 5176/07.3TFLSB.L1; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09-01-2012, processo n.º 98/10.3PTBTG.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25-11-2015, processo n.º 75/15.8YUSTR.L1 e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-10-2019, processo n.º 401/18.8Y4PRT.P1, disponíveis em www.dgsi.pt.

- 107.** Mais resulta da matéria de facto provada, mormente dos documentos juntos aos autos pela Arguida, que esta refere ter um procedimento instituído para efeitos da tramitação do instituto do direito de resposta.
- 108.** Com efeito, a Arguida, a artigo 20.º da defesa escrita, **de fls. 84 a fls. 91 dos autos**, assim como em sede de prova testemunhal, **de fls. 125 a fls. 126 dos autos**, informou que tem um procedimento instituído no qual procede ao envio de prova de publicação do direito de resposta exercido por notificação aos leitores (entendendo-se aqui o titular do direito de resposta) e da publicação destes na página de *Facebook* da publicação periódica *O Minho*.
- 109.** Deste modo, ao evidenciar que o seu procedimento procura ir além do que a lei determina, a Arguida demonstra conhecer a Lei de Imprensa, os requisitos associados ao exercício e publicação dos direitos de resposta e de retificação onde se inclui o normativo previsto no artigo 26.º, n.º 6 da LI.
- 110.** Assim, não podemos acompanhar a pretensão da Arguida quando refere a artigos 7.º, 8.º e 14.º da sua defesa escrita, **de fls. 91 a fls. 94 dos autos** que a sua conduta foi motivada por mero desconhecimento sobre a conformidade legal da «NOTA DE REDAÇÃO – RESPOSTA DE JORNALISTA» ao ser redigida por um jornalista da publicação periódica *O Minho*, propriedade da Arguida, porquanto tal juízo de atuação não se conforma, de todo, com as regras que norteiam a atividade exercida pela Arguida, bem como com os valores subjacentes à proteção do direito de resposta, já aqui amplamente explanado.
- 111.** Acresce que a redação do artigo 26.º n.º 6 da LI é bastante clara, perceptível, de simples compreensão e, contrariamente ao que parece defender a Arguida, não estamos perante um caso duvidoso ou de fronteira, nem tampouco de interpretação de conceitos indeterminados ou dos requisitos a que obedece a publicação de uma nota de direção.
- 112.** Temos em que ficou provado que a Arguida, por intermédio dos seus colaboradores, praticou a infração prevista nos artigos 26.º, n.º 6 e 35.º, n.º 1, alínea d) da LI a título de dolo direto [Cf. artigo 14.º, n.º 1, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO],

porquanto praticou de forma intencional os factos dados como provados nos **pontos 32 a 36**, tal como o fez, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendiam, sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por lei, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta [Cf. **pontos 48 a 54 da motivação da matéria de facto**].

113. Face ao supra exposto, tendo ficado assente a conduta dolosa da Arguida, a hipótese colocada não merece ser considerada, porquanto dos factos provados não resulta a possibilidade de ter ocorrido uma “atuação sem consciência da ilicitude” por erro censurável ou não (artigo 9.º do RGCO).
114. Não obstante, no que toca à consciência da ilicitude do facto, ela é por demais evidente. Com efeito, os anos de experiência de exercício da atividade de comunicação social da publicação periódica *O Minho*, propriedade da Arguida, permite concluir que esta possui um conhecimento mais que suficiente dos trâmites legais necessários ao desenvolvimento da sua atividade, onde se inclui um conhecimento tão comum como o de saber que a lei apenas permite a inserção de uma nota de direção junto ao exercício do direito de resposta, cabendo a autoria desta nota única e exclusivamente à direção do periódico e apenas para correção de erros manifestos no texto de resposta.
115. Em suma, cremos que, neste concreto quadro, face ao circuito profissional onde se insere a Arguida, ao estatuto profissional e experiência na área dos seus colaboradores, não só é especialmente exigível o conhecimento das normas vigentes, como existe uma intensificação desta exigibilidade pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos, o que não é de todo compaginável com a situação de erro invocada pela Arguida.
116. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não

é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

117. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
118. Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, a infração prevista e punida nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 35.º da LI, por violação do n.º 6, do artigo 26.º do mesmo diploma.
119. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

120. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
121. A Arguida veio requer a aplicação da sanção de admoestação por considerar estarem preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
122. Efetivamente dispõe o artigo 51.º, n.º 1 do RGCO que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
123. No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação (Cf. artigo 51.º, n.º 2 do RGCO).
124. Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque, a admoestação é uma sanção alternativa destinada às situações de «pouca relevância do ilícito contra-ordenacional e da culpa do agente, isto é, para contraordenações leves ou simples», em que «quer a gravidade do ilícito, quer o grau da culpa devem ser reduzidos». Ou, como referem Simas Santos e Lopes de Sousa, também no mesmo sentido, a possibilidade de proferir

admoestação encontra-se reservada para as contraordenações em que o grau de ilicitude é reduzido⁷.

- 125.** Foi este, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/20188, proferido no âmbito do Processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A.51, no qual determinou que a aplicação da sanção de admoestação encontra-se reservada às contraordenações classificadas como leves.
- 126.** Com efeito, dispõe o douto Acórdão que *«[o] legislador, ao classificar as contraordenações como graves, muito graves ou leves pretendeu assegurar o princípio da proporcionalidade entre as infrações e as sanções previstas. Este princípio não é assegurado sempre que atenta a gravidade da infração se decide pela aplicação de uma sanção que pressupõe a reduzida gravidade daquela. Pelo que, estando subjacente à admoestação uma menor ilicitude da conduta (assim, Augusto Silva Dias), somos forçados a considerar que esta sanção não poderá ser aplicada às contraordenações expressamente classificadas pelo legislador como sendo contraordenações graves atenta a "relevância dos direitos e interesses violados" [também no sentido da aplicação da admoestação a contraordenações "de reduzido grau de ilicitude", Simas Santos e Leal Henriques expressamente concluem que "se houver uma qualificação legal de contra-ordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples", cf. Alexandra Vilela, O direito de mera ordenação social, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 433.»*
- 127.** São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente,

⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2022) *Comentário do Regime Geral das Contraordenações - À luz da Constituição da República, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, Universidade Católica Editora, págs. 271 e ss. e ainda Simas Santos, Manuel e Lopes de Sousa, Jorge, *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral* (2011), Áreas Editora, p. 394.

⁸ Publicado em Diário da República, 1.ª Série, n.º 219, de 14 de novembro de 2018.

da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).

- 128.** Embora o legislador não tenha procedido à classificação das infrações previstas na Lei de Imprensa, certo é que a presente infração só pode ser qualificada de grave, considerados os valores jurídicos em presença e a conduta patentemente demonstrada de não terem sido cumpridos os preceitos legalmente aplicáveis.
- 129.** Tendo em conta a gravidade da contraordenação, que é elevada, o que decorre da importância do bem tutelado, bem como a gravidade da culpa, que é acentuada, o que resulta do facto de a Arguida ter atuado dolosamente, é manifesta a inaplicabilidade da sanção de admoestação ao caso vertente julgando-se, em consequência, improcedente o argumento apresentado pela Arguida [Cf. **ponto 48 a 54 da motivação da matéria de facto**].
- 130.** Passando ao conhecimento da medida concreta da coima, começar-se-á por assinalar que as condutas ou comportamentos contraordenacionais, em si mesmos, isto é, independentemente da sua proibição legal, são axiologicamente neutros e, daí que, a coima represente um mal que de nenhum modo se liga à personalidade do agente, antes servindo como mera “admonição”, como especial advertência ou reprimenda conducente à observância de certas proibições ou imposições legais, pelo que não é conatural a uma tal sanção uma dimensão de retribuição ou expiação de uma culpa ética, como a não será a da ressocialização do agente⁹.
- 131.** Em todo o caso, como sanção que é, a mesma só é explicável enquanto resposta a um facto censurável, violador da ordem jurídica, cuja imputação se dirige à responsabilidade social do seu autor por não haver respeitado o dever que decorre das imposições legais, justificando-se a partir da necessidade de proteção dos bens jurídicos e de conservação e reforço da norma jurídica violada, pelo que a

⁹ FIGUEIREDO, Dias, in “O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, estudo publicado pelo Centro de Estudos Judiciários, Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, I (1983), p. 317 - 336 e republicado em Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Coimbra Editora, (1998), p.19 - 33.

determinação da medida da coima deve ser feita, fundamentalmente, em função de considerações de natureza preventiva geral¹⁰.

- 132.** Assim, no domínio contraordenacional, a medida da coima deverá ser determinada com recurso a ponderações de natureza preventiva geral, mas também de natureza preventiva especial, tendo a Doutrina e Jurisprudência já deixado bem claro que «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».¹¹
- 133.** Retornando ao caso em apreço, face a tudo aquilo que foi considerado na análise precedente, divisam-se apurados os vetores que presidem à determinação da medida da coima nos termos do já citado artigo 18.º, n.º 1 do RGCO, no que respeita à gravidade da contraordenação e da culpa do agente. Resta, pois, sindicar da situação económica do agente e dos benefícios obtidos com a prática da infração. Mais se deve tomar em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.
- 134.** Quanto à situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 55 da motivação da matéria de facto**.
- 135.** Quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor do direito objeto daquela não se mostra passível de apuramento económico concreto.

¹⁰ MENDES, Oliveira e Santos Cabral, in “Notas ao Regime Geral das Contraordenações e Coimas”, Almedina, 2009, 3.ª edição, p. 58.

¹¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, p. 84 e 85.

136. Por seu turno, importa referir que não são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida [cf. **ponto 56 da Motivação da Matéria de Facto**].
137. Em suma, a Arguida praticou a infração que lhe é imputada, a sua conduta foi dolosa por violação do artigo 26.º, n.º 6 da LI, não podendo ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
138. Da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4 da LI, com o artigo 7.º, n.º 2 do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração, a Arguida PDG5 Media, Lda., proprietária da publicação periódica *Minho*.
139. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade e de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima que vai ser a aplicada à infração em causa nos presentes autos é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

VI. DELIBERAÇÃO

140. Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de **€ 1.000 (mil euros)**, por violação, a título doloso, do disposto no n.º 6, do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
141. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:
- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO;
 - ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
 - iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;

iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

142. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0751 0112 01120012082 75 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Processo 500.30.01/2022/28 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 24 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola